



|                     |                                                               |
|---------------------|---------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO N.º</b> | <b>: 18.309-1/2018</b>                                        |
| <b>PRINCIPAL</b>    | <b>: MATO GROSSO PREVIDÊNCIA</b>                              |
| <b>INTERESSADAS</b> | <b>: ELIETE SANCHES PINHEIRO<br/>CLÁUDIA SANCHES PINHEIRO</b> |
| <b>ASSUNTO</b>      | <b>: PENSÃO</b>                                               |
| <b>RELATOR</b>      | <b>: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b>  |

### RAZÕES DO VOTO

4. Dentre as competências que a Constituição Federal de 1988 reserva aos Tribunais de Contas, encontra-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. À luz do princípio da simetria delineado no art. 75 da Carta Magna, essa competência foi atribuída ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso pelo art. 47, III, da Constituição Estadual.

6. O presente caso versa sobre pensão por morte concedida a pensionistas de servidor público estadual falecido, fazendo-se necessária a observância do art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 40. (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

(...)

I- ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

7. É necessário esclarecer que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, consoante Súmula n.º 340 do STJ. De acordo com os autos, o servidor faleceu em 17/6/2015.



8. Desse modo, os dispositivos legais aplicáveis ao caso em análise são aqueles constantes nos arts. 243, 245, inciso I, alínea “a”, inciso II, alínea “a”, 246, § 2º, 247 e 252, todos da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, que assim regulamentam:

Art. 243. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 62 desta lei.

(...)

Art. 245. São beneficiários das pensões:

I-vitalícia:

a) cônjuge;

(...)

II-temporária:

a) os filhos até que atinjam a maioridade civil ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

(...)

Art. 246. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

(...)

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

(...)

Art. 247 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo que será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

(...)

Art. 252 As pensões serão reajustadas segundo critérios estabelecidos pelas normas constitucionais e legais aplicáveis ao benefício.

9. Conforme se verifica nos autos, as requerentes apresentaram todos os documentos necessários para a comprovação do vínculo familiar disposto nos artigos supracitados.

10. Portanto, as postulantes cumpriram satisfatoriamente todos os requisitos exigidos para a percepção de pensão por morte, em especial aqueles dos artigos supramencionados.

## DISPOSITIVO DO VOTO



11. Tendo em vista que os requisitos constitucionais e legais necessários para a concessão do benefício foram devidamente preenchidos e que o ato administrativo atendeu a todas as formalidades legais, acolho o **Parecer Ministerial n.º 5.702/2019**, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, para, com base no que dispõe o art. 43, II, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), **votar** no sentido de:

**a) julgar legal** a planilha de cálculo de benefícios;

**b) registrar** os **Atos n.º 236/2016 e 169/2019**, publicados no Diário Oficial do Estado (DOE), nos dias 11/8/2016 e 3/6/2019, respectivamente, que concederam pensão por morte, em caráter vitalício, à Sra. Eliete Sanches Pinheiro, e, em caráter temporário, a Sra. Cláudia Sanches Pinheiro, companheira e filha maior inválida do servidor falecido em 17/6/2015, Sr. João Pinheiro, que ocupava o cargo de Investigador de Polícia, Classe “C”, Nível “06”, lotado, quando em atividade, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública no município de Cuiabá/MT.

**É o voto.**

Cuiabá/MT, 31 de agosto de 2020.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.